

	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Pró-Reitoria de Gestão e Governança Superintendência Geral de Gestão Coordenação Geral de Licitações Divisão de Licitações	FL. Nº
	FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO Nº 23079.006333/2018-71

Decisão: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 03/2022

Recorrente: PRESTA SERVICOS TECNICOS EIRELI – CNPJ: 10.446.523/0001-10;

Recorrida: LEGAL SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA – CNPJ: 14.935.553/0001-40

Data: 04 de fevereiro de 2022

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida para o item 1 (item único) do Pregão Eletrônico nº 03/2022, que tem por objeto a contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos para atender às necessidades das UNIDADES DA ÁREA DA PREFEITURA UNIVERSITÁRIA NO CAMPUS DA ILHA DO FUNDÃO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. Inicialmente, cumpre salientar que **conheço** do recurso por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.
3. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a sua forma eletrônica. Também imperioso ressaltar que somente na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.
4. Como é sabida, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, no qual primeiro examina-se as propostas para em seguida examinar-se os documentos de habilitação.
5. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Primeiramente, analisa-se a documentação de proposta do primeiro classificado para em seguida analisar-se sua documentação de habilitação. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se convocar a licitante subsequente para envio de documentos, efetuando-se a aceitação da proposta e, caso a próxima colocada tenha sua proposta aceita, então adentrar-se-á à fase de análise dos documentos de habilitação. Na hipótese de sua habilitação encontrar-se atendida a todos os requisitos do Edital, deverá ser habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim

sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.

6. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e IN/SLTI/MPOG Nº05/17 entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

II – DAS ALEGAÇÕES

II.I – RAZÕES RECURSAIS - PRESTA SERVICOS TECNICOS EIRELI

7. Alega a Recorrente, em apertada síntese, que a vencedora deixou de cumprir os requisitos do edital, visto que alterou a produtividade para valores acima do estipulado pela Administração.

8. Aduz, ainda, que a conduta da pregoeira desatendeu aos princípios da licitação, pois frustrou, senão restringiu, a competitividade do certame, bem como não respeitou os ditames do instrumento convocatório, o que é expressamente vedado pelo art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93.

9. Requer, portanto, a desclassificação da licitante vencedora ou, caso seja mantida a decisão recorrida, que seja remetido o processo à autoridade hierárquica superior, para que esta acolha e dê provimento ao recurso.

II.II – CONTRARRAZÕES - LEGAL SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA

10. Alega a Recorrida, em apertada síntese, que “a planilha final apresentada pela ora RECORRIDA, assim o foi feito para atender às demandas desta honrada instituição para os procedimentos pós contrato. E que as demonstrações de exequibilidade já haviam sido plenamente demonstradas em planilhas anteriores. Assim as alegações quanto às produtividades não ganham qualquer coerência”.

11. Deste modo, requer a Recorrida que seja negado provimento ao recurso.

III – DA APRECIÇÃO

III.I – DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022

12. Iniciada a sessão pública, no dia 17 de janeiro de 2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2022, realizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115), todas propostas foram analisadas e classificadas para a fase de lances.

13. Em seguida, foi aberta a fase de lances, sendo observada disputa razoável entre as licitantes, tanto para o lance vencedor quanto para lances intermediários.

14. A primeira colocada para o item único, a LEGAL SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, foi então convocada para a etapa de negociação. Na sequência, o pregoeiro solicitou o envio da documentação complementar, em especial da Planilha de Custos e Formação de Preços.

15. A licitante atendeu tempestivamente o solicitado, enviando a documentação. Porém, após análise preliminar dos documentos de habilitação, foi constatado que os atestados de capacidade técnica não eram suficientes para cumprir as exigências do Edital.

16. Em seguida, o pregoeiro solicitou mais atestados para a Recorrida, que os enviou prontamente.

17. Após a análise dos documentos complementares, e alguns ajustes na planilha de custos, a Recorrida teve a proposta aceita e foi habilitada.

18. Com a habilitação da vencedora, foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, no qual as empresas SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI e PRESTA SERVICOS TECNICOS EIRELI registraram intenção de recorrer para o item 1. A primeira empresa desistiu de apresentar as razões recursais, enquanto a segunda empresa apresentou suas razões, as quais passo a analisar a partir de agora.

III.II – DA ALTERAÇÃO DAS PRODUTIVIDADES

19. No que tange à possibilidade de alteração das produtividades estabelecidas pela Administração no Termo de Referência, o Edital estabeleceu o seguinte:

“6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. valor unitário (mensal) e total (anual) do item;

6.1.2. descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência, incluindo-se, preferencialmente, dentre outras, as seguintes informações:

6.1.2.1. A indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;

6.1.2.2. Produtividade adotada, sendo o limite máximo a produtividade estabelecida pela Administração em tabelas constantes no Termo de Referência.

6.1.2.3. A quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual;

6.2. Os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, nos termos do item 6.1.2.2, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais

vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta.

6.3. Para efeito do subitem anterior, admite-se a adequação técnica da metodologia empregada pela contratada, visando assegurar a execução do objeto, desde que mantidas as condições para a justa remuneração do serviço.

(...)"

20. Nota-se que o subitem 6.2 estabeleceu, de forma clara, que os licitantes poderiam apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência.

21. Ademais, constam, no sistema de compras governamentais, pedido de esclarecimento sobre o tema, disponível em https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/quadro_avisos1.asp?prgCod=1010393, senão vejamos:

"Questão 03: 1) Em relação a produtividade ela pode ser alterada ou devemos seguir a que o órgão trouxe como base? (...)"

"Resposta: 1) As produtividades podem ser alteradas, nos termos no subitem 6.2 do Edital. (...)"

22. Em que pese o erro material contido no subitem 6.1.2.2 ("sendo o limite máximo a produtividade estabelecida pela Administração em tabelas constantes no Termo de Referência."), entendo que o subitem 6.2 do Edital esclarece, de forma cristalina, que as produtividades **podem** ser alteradas, ainda mais porque houve pedido de esclarecimento **ratificando** o entendimento.

IV – DA DECISÃO

23. Com base nas considerações lançadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, na Lei n.º 8.666/93 e no Edital do Pregão Eletrônico n.º 03/2022, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia ao interesse público, **nego provimento** ao Recurso Administrativo, submetendo este julgamento à consideração do Pró-Reitor de Gestão e Governança, Sr. André Esteves da Silva, na forma do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

THAIS DE OLIVEIRA
CARVALHO: [REDACTED]
[REDACTED]
Assinado de forma digital por THAIS DE OLIVEIRA CARVALHO: [REDACTED]

Thais de Oliveira Carvalho
Pregoeira